



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076367-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS e Interessado TRADIÇÃO IMÓVEIS S/C LTDA., é agravado AMILCAR GUEDES MONTEIRO DE SEQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076367-60.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Anderson Antonucci

Agravante: Eduardo Reinhardt Vieira dos Santos

Interessado: Tradição Imóveis S/c Ltda.

Agravado: Amílcar Guedes Monteiro de Sequeira

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE QUANTO AO DEVER DE DAR ANDAMENTO À CAUSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende o executado obstar o prosseguimento da ação, sob a alegação de inércia do exequente quanto ao dever de promover o regular andamento ao processo. 2. A constatação de que o exequente não incorreu em inércia processual, permite afastar a hipótese de abandono, a justificar a extinção da atividade executória. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE FORMAL DE PARTILHA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO RECORRIDA, O QUE A TORNA ESTRANHA AO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PRESENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Não se tratando de matéria abordada na decisão agravada, impossível se mostra o seu conhecimento em grau recursal.

Voto nº 59.136

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida em ação de cobrança proposta por AMILCAR GUEDES MONTEIRO DE SEQUEIRA em face sua e de TRADIÇÃO IMÓVEIS LTDA., ora em fase de cumprimento de sentença.

Pretende o agravante seja reconhecida a inércia da exequente quanto ao regular andamento do processo, com extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 35ª Câmara de Direito Privado, que por sua vez deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a sua incompetência em razão da prevenção desta 31ª Câmara de Direito Privado pelo julgamento anterior dos embargos à execução nº 00019247-23.2012.8.26.0009, fato que motivou a redistribuição para esta Câmara (fls. 19/21).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança versando sobre administração de locação de imóveis, condenando a ré Tradição Imóveis Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 1.483,84.

Após o trânsito em julgado, cuidou o exequente de requerer a execução respectiva.

Em agosto de 2006, o Juízo determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão no polo passivo do sócio Eduardo Reinhardt Vieira dos Santos.

No curso da atividade executória, foi determinada a penhora no rosto dos autos sobre os créditos de titularidade do executado Eduardo no processo de inventário nº 0009197-80.2004.8.26.0505 (fl. 488 dos autos do cumprimento de sentença).

O executado ofertou impugnação, alegando excesso de execução pela cobrança indevida de juros de mora. A impugnação foi rejeitada sob o fundamento de intempestividade (fls. 491/495 e 528 dos autos do cumprimento de sentença).

Após, houve determinação para apresentação, pelo executado, do formal de partilha dos autos de nº 0009197-80.2024.8.26.0505, ademais de indicação de outros bens penhoráveis. Na mesma oportunidade, conferiu-se prazo ao exequente para apresentação de planilha de cálculo atualizada e indicação de bens à penhora (fls. 541/542 dos autos do cumprimento de sentença).

O executado peticionou alegando inércia do exequente quanto à apresentação de bens suscetíveis à penhora e de cálculo atualizado do débito, pleiteando seja decretado o abandono da causa e extinto o processo (fls. 555/557 e 570 dos autos do cumprimento de sentença).

O Juízo de origem indeferiu o requerimento de extinção do cumprimento de sentença, ao fundamento de que a mera inércia da parte em dar prosseguimento à determinação não enseja a providência, concedendo novo prazo para a providência (fls. 571/573 dos autos do cumprimento de sentença).

Inconformado, o recorrente insiste na alegação de que o exequente incorreu em inércia, o que determina o decreto de extinção, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Defende que não há possibilidade de juntar o formal de partilha, por ter sido extinto o processo de inventário.

Desde logo, cumpre observar que a finalidade da atuação jurisdicional é cuidar para que o processo alcance o resultado efetivo. De outro lado, a extinção sem apreciação de mérito, que constitui verdadeira frustração e causa de maior prejuízo, não é o objetivo da norma processual. E é por isso que o legislador deixou bem claro que a situação de abandono só justifica essa providência quando houver intimação pessoal da parte, e mesmo assim perdurar a impossibilidade.

O fundamento utilizado pelo executado, relacionado à falta de providência pela parte, foi o abandono do processo, que tem disciplina específica formulada no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Mencionada disposição determina a extinção do processo quando permanecer parado por mais de trinta dias em virtude de negligência do autor. O que se tem em mira, portanto, é uma situação de efetivo abandono, de negligência da parte, que deixou de praticar alguma diligência que lhe cabia, indispensável ao seguimento do processo.

Como o sistema processual está inspirado no princípio do impulso oficial (art. 2º do CPC), impõe-se observar, como conclusão necessária, que a norma do artigo 485, III, tem caráter excepcionalíssimo, isto é, só pode ser aplicada quando realmente se tornar inviável o seguimento do processo por causa da omissão da parte, e isto mediante a indispensável providência prévia da sua intimação pessoal, prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não se depara com verdadeira inércia do exequente quanto à determinação de promover o cumprimento de sentença. Consta que, após a intimação para apresentação de planilha atualizada de cálculo e indicação de bens à penhora, cuidou de acostar a planilha, ademais de pleitear nova intimação do executado Eduardo para a juntada do formal de partilha do inventário 0009197-80.2024.8.26.0505. Para tanto, juntou a guia de recolhimento das custas para a intimação postal do réu (fls. 545/552 dos autos do cumprimento de sentença).

Não há, portanto, como reconhecer que o exequente deixou de dar andamento ao processo, de modo a caracterizar o abandono.

Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de efetuar a juntada do formal de partilha referente aos autos do processo de inventário, observa-se que essa questão deve ser suscitada em primeiro grau, até porque se trata de matéria estranha ao contexto da decisão agravada. Inviável, portanto, o conhecimento do inconformismo quanto a esse aspecto, por falta de interesse recursal.

Enfim, na parte conhecida, não comporta acolhimento o inconformismo.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida.

ANTONIO RIGOLIN
Relator